



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: *59/99*

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/01/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 0574/93 A.I. Nº: 304.913/93

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: M. I. SOARAES E CIA LTDA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO REFERENTE AS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS POR PANIFICADORA – Ficou constatado, mediante perícia, que as operações questionadas foram escrituradas, bem como fora recolhido parte do imposto reclamado. Por unanimidade de votos, foi confirmada a decisão parcialmente condenatória exarada na instância de primeiro grau.

RELATÓRIO:

Refere-se a acusação ao fato da empresa acima identificada ter deixado de recolher ICMS antecipado no valor de Cr\$ 8.069.279,55 (oito milhões, sessenta e nove mil, duzentos e setenta e nove cruzeiros e cinquenta e cinco centavos).

A fiscalização apontou como infringidos os artigos 683; 684; 685, I e II e sugeriu a penalidade inserta no artigo 767 inciso I alínea "c", todos do Dec. 21.219/91.

Em cumprimento a solicitação da julgadora monocrática, foi realizada diligência cujo laudo informa que parte da exigência inicial fora recolhido, conforme documentos fls. 08/67.

A primeira instância decidiu pela parcial procedência da autuação com base na diligência realizada.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão recorrida.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final arrow-like stroke pointing to the right.

VOTO DA RELATORA:

A acusação inicial é decorrente da falta de recolhimento do ICMS que deveria ter sido recolhido antecipadamente por tratar-se de panificadora.

Acerca da obrigatoriedade do recolhimento antecipado do ICMS sobre as mercadorias adquiridas pelas panificadoras é inegável, "ex vi" do disposto no artigo 683 do Dec. 21.219/91 vigente á época.

Entretanto, milita a favor da autuada o fato de que, comprovadamente, antes da autuação, além das operações estarem escrituradas no livro fiscal próprio, houve o recolhimento de parte do imposto reclamado na inicial. São circunstâncias que justificam a redução, tanto do valor do imposto a recolher, como da penalidade aplicável ao caso para o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, conforme o inciso I alínea "d" do Dec. 21.219/91.

Correta pois, a decisão singular que restringiu a exigência fiscal para o valor apontado pela perícia, sobre o qual incidirá a penalidade na forma acima comentada, conforme cálculos elaborados pelo julgador monocrático a seguir transcritos, sujeitos a acréscimos legais e conversão para a moeda vigente.

ICMS	CR\$ 7.888,23
MULTA	CR\$ 3.944,11
TOTAL	CR\$ 11.832,34

Isto posto,

V O T O pelo conhecimento e desprovemento do recurso obrigatório para que se mantenha inalterada a decisão recorrida.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **M. I. SOARES E CIA LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela primeira instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 02 de fevereiro de 1999.

Ana Mônica F. Menescal Neiva
 DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA

Presidenta

Dulcimeire P. Gomes
 DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
 Conselheira Relatora

Marcos Silva Montenegro
 DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
 Conselheiro

Raimundo Ageu Moraes
 DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
 Conselheiro

Elenilda dos Santos
 DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS
 Conselheira

Roberto Sales Faria
 DR. ROBERTO SALES FARIA
 Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

Júlio César Rola Saraiva
 DR. JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
 Procurador do Estado

Samuel Alves Facó
 DR. SAMUEL ALVES FACÓ
 Conselheiro

Marcos Antonio Brasil
 DR. MARCOS ANTONIO BRÁSIL
 Conselheiro

DR. ADRIANO J. P. VASCONCELOS
 Conselheiro

Assessor Tributário